

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de julho de 2026. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 5770/2026

CONSULTA. VEREADOR. SUBSÍDIO. MAJORAÇÃO ESCALONADA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. POSSIBILIDADE.

Consulta formulada acerca da possibilidade de fixação escalonada do subsídio dos vereadores para a legislatura subsequente. A controvérsia versou sobre a compatibilidade da majoração, de forma gradual, de subsídios com a regra da anterioridade e Da imutabilidade remuneratória no curso do mandato, previstas no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, diferenciando-se do reajuste por índices externos. O Tribunal de Contas conheceu da Consulta e respondeu ser, em tese, possível a fixação escalonada dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente, desde que toda a disciplina remuneratória - contemplando os valores nominais de cada etapa e suas respectivas datas de vigência - seja integral e exaustivamente aprovada pela legislatura antecedente, sem margem para deliberação, revisão superveniente, gatilhos automáticos ou reajustes durante a legislatura beneficiada. Destacou-se que a tese não afronta a regra constitucional da anterioridade, tampouco os princípios da moralidade e da impessoalidade, haja vista que a trajetória dos impactos financeiro e orçamentário são previamente estipulados antes do início do mandato, impedindo a autoconcessão de aumentos pelos beneficiários. Exigiu-se, contudo, a observância rigorosa dos limites constitucionais impostos aos subsídios parlamentares, a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a adequação orçamentária e financeira, bem como o atendimento às normas formais do processo legislativo local e à Lei Orgânica Municipal. A decisão orienta que o modelo escalonado prévio favorece o planejamento orçamentário do ente público e a previsibilidade fiscal, contanto que não altere a vedação à modificação remuneratória no curso do mandato.

Processo n.º 06669/2025-7. Relator(a): Cons. Onélia Leite. Sessão: Pleno de 14/07/2026. Ata n.º 06/2026. DO: 13/08/2026.

ACÓRDÃO Nº 6084/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE DE DESPESA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DOSIMETRIA DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

Recurso de Reconsideração interposto contra decisão que aplicou sanção em razão do descumprimento do limite de despesa total com pessoal e da ausência de recondução dos gastos aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000. Foram suscitadas preliminares relacionadas à nulidade da decisão e à suposta incompetência do Tribunal de Contas para sancionar chefe de Poder Executivo, além de questão prejudicial referente à prescrição intercorrente. Quanto à competência, a Corte afastou a preliminar, destacando, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar atos de gestão, apreciar a legalidade de despesas, apurar irregularidades e aplicar sanções, não sendo essa atribuição afastada pelo entendimento relativo ao julgamento das Contas de Governo. No tocante à prescrição intercorrente, o Relator suscitou a sua ocorrência em razão da paralisação injustificada do

processo por período superior ao prazo previsto na Lei Federal nº 9.873/1999, em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do instituto aos processos de controle externo. Ressaltou-se, ainda, que a ausência de previsão específica em ato normativo administrativo da Corte não afastaria a incidência de Lei Federal aplicável à matéria. A maioria do Colegiado, contudo, rejeitou a prejudicial de prescrição intercorrente e manteve o exame do mérito. Assim, a Corte considerou insuficientes as providências administrativas apresentadas, pois a LRF exige não apenas a adoção formal de medidas, mas a efetiva recondução da despesa com pessoal aos limites legais dentro dos prazos estabelecidos. Também se assentou que despesas decorrentes de obrigações legais previsíveis não afastam, por si só, a responsabilidade pela adequada gestão fiscal. Quanto à dosimetria da multa, o Colegiado deu parcial provimento ao recurso para reduzir a sanção, considerando que o percentual previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000 constitui teto, e não imposição automática, devendo a penalidade observar a proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto.

Processo n.º 28741/2021-5. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Pleno de 14/07/2026. Ata n.º 06/2026. DO: 13/08/2026.

ACÓRDÃO Nº 6620/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NOMEAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Em processo de análise de ato de admissão de pessoal, a unidade técnica requisitou ao responsável documentos necessários à instrução e à apreciação da legalidade do ato, mas as diligências não foram atendidas nos prazos fixados, mesmo após nova notificação com advertência expressa quanto à possibilidade de aplicação de multa. Em sede de Recurso de Reconsideração, sustentou-se que havia equívoco quanto ao concurso público relacionado à admissão examinada, além de dificuldades para localizar documentos em razão do longo período transcorrido e da ausência de adequada transição administrativa entre gestões. O Tribunal afastou as justificativas, destacando que, diante de uma diligência regularmente determinada, cabia ao responsável apresentar os documentos solicitados ou comunicar, tempestivamente, eventual impossibilidade ou dificuldade de atendimento. Com fundamento no art. 62, inciso V, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), o Tribunal reconheceu que o não atendimento injustificado de diligência constitui fundamento autônomo para a aplicação de multa, uma vez que compromete a instrução processual e dificulta o exercício do controle externo. A apresentação posterior ou parcial de documentos não descaracteriza o descumprimento já consumado nem elimina os efeitos processuais decorrentes da inércia no prazo originalmente estabelecido. A documentação posteriormente encaminhada deverá ser juntada ao processo principal, para análise de mérito quanto ao ato de nomeação, sem prejuízo da manutenção da penalidade decorrente do descumprimento da diligência. Assim, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mediante voto de desempate do Presidente, negou provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada com fundamento do art. 62, V, da LOTCE.

Processo n.º 03909/2024-1. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão: Pleno de 27/07/2026. Ata n.º 276/2026. DO: 25/08/2026.

ACÓRDÃO Nº 6525/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. COVID-19. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PORTARIA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. SALDO FINANCEIRO. RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DE MULTAS. MANUTENÇÃO DE DÉBITO. CONTAS IRREGULARES.

Recurso de Reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares contas de gestão de unidade responsável pela Educação. Foram examinadas alegações de prescrição e diversas ocorrências relacionadas à documentação da prestação de contas, à alimentação do Sistema de Informações Municipais (SIM), à comprovação do saldo financeiro, às movimentações extraorçamentárias, às notas explicativas e à aplicação dos recursos do Fundeb. O Tribunal afastou a alegação de prescrição, reconhecendo a validade da suspensão do prazo prescricional mediante a edição de portarias durante o período excepcional da pandemia da COVID-19, com fundamento no art. 313, VI, do Código de Processo Civil e em precedentes do próprio Tribunal, segundo os quais as medidas adotadas decorreram de situação de força maior e não constituíram nova hipótese autônoma de suspensão prescricional. O Tribunal reconheceu o saneamento de parte das falhas documentais e afastou as respectivas sanções, mantendo, contudo, a orientação para que a Administração instrua adequadamente os processos de prestação de contas. Quanto às informações no SIM, assentou que a

apresentação posterior dos documentos de uma contratação não elimina o registro tempestivo dos dados exigidos pelo controle externo. Também foi mantido o débito decorrente da insuficiente comprovação do saldo financeiro, observando-se a vedação à reforma da decisão em prejuízo do recorrente. A sanção relativa às inconsistências nas movimentações extraorçamentárias foi afastada após a correção de erro material na apuração. Em relação às notas explicativas, manteve-se a penalidade, destacando-se que sua mera apresentação formal não é suficiente, eis que devem complementar efetivamente as demonstrações contábeis e permitir sua adequada compreensão. Por outro lado, foi afastada a sanção referente à suposta não aplicação do percentual mínimo do Fundeb na remuneração dos profissionais do Magistério, diante da comprovação, em sede recursal, do cumprimento da exigência. Dessa forma, o Pleno do Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, conheceu do recurso julgando-o parcialmente provido, com redução das sanções e manutenção do julgamento das contas como irregulares.

Processo n.º 20828/2021-0. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão: Pleno de 27/07/2026. Ata n.º 276/2026. DO: 25/08/2026.

ACÓRDÃO Nº 6280/2026

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. LAPSO TEMPORAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tomada de Contas Especial instaurada para apurar supostas impropriedades na execução de convênio celebrado para a construção de unidades habitacionais, diante de possível omissão no dever de prestar contas. No curso da análise, o Tribunal verificou que transcorreram mais de 19 anos entre a provável ocorrência do fato danoso e a primeira notificação administrativa dos responsáveis. A Corte considerou que esse expressivo lapso temporal comprometeu o contraditório e a ampla defesa, sobretudo porque pode dificultar a obtenção de documentos e elementos necessários à comprovação da execução física e financeira do ajuste. Nesse contexto, foi aplicado o art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/CE nº 03/2017, que contempla situação em que o decurso de prazo superior a dez anos entre a provável ocorrência do dano e a primeira notificação possa prejudicar o exercício da defesa. Também foram considerados o art. 387 do Regimento Interno do TCE/CE, o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e o art. 48, inciso I, da LOTCE/CE, diante da ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, julgou extinta a Tomada de Contas Especial sem resolução de mérito, sem que essa providência implique reconhecimento da regularidade das contas ou afaste, por si só, a possibilidade de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Processo n.º 26626/2025-1. Relator(a): Cons. Ernesto Saboia. Sessão: Pleno de 20/07/2026. Ata n.º 275/2026. DO: 10/08/2026.

ACÓRDÃO Nº 5757/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO POSTAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

Recurso de Reconsideração interposto por ex-gestor municipal contra acórdão proferido em sede de Representação, pelo qual se aplicou sanções pecuniárias aos responsáveis em virtude de irregularidades na instrução de processo de Dispensa de licitação e do não atendimento a diligências expedidas pela Corte de Contas. Preliminarmente, o Recorrente arguiu nulidade por ausência de notificação pessoal, alegando que o Aviso de Recebimento postal foi assinado por terceiro. O Tribunal rejeitou a preliminar ao consignar que a entrega da comunicação processual no endereço da unidade jurisdicionada atende ao requisito legal do art. 20-C, I, da Lei Orgânica do TCE/CE, sendo desnecessária a assinatura pessoal do gestor e presumindo-se a regularidade do trâmite interno. No mérito, o Recorrente sustentou o saneamento da irregularidade mediante a juntada tardia da documentação do certame. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, deu provimento parcial ao recurso, entendendo que a apresentação de documentos exclusivamente em sede recursal não afasta a penalidade pelo descumprimento

injustificado de diligência no prazo assinalado, por tratar-se de infração autônoma aos deveres constitucionais de prestar contas e colaborar com a instrução do controle externo (arts. 70, parágrafo único, e 71 da Constituição Federal).

Processo n.º 00487/2026-0. Relator(a): Cons. Ernesto Saboia. Sessão: Pleno de 06/07/2026. Ata n.º 274/2026. DO: 28/07/2026.

ACÓRDÃO Nº 6328/2026

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades em processo de inexigibilidade destinado à contratação de serviços advocatícios para recuperação de créditos públicos relacionados a diferenças de repasses do Sistema Único de Saúde. A instrução revelou indícios de deficiência na formação do processo de contratação direta, especialmente pela ausência de elementos objetivos para estimar a despesa, insuficiência da justificativa de preço e falta de demonstração concreta da inviabilidade de competição e da inadequação da estrutura jurídica da própria Administração para executar o objeto. O Tribunal destacou que a notória especialização, embora relevante, não autoriza, isoladamente, a inexigibilidade, devendo ser demonstrados, no caso concreto, os pressupostos previstos nos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021. Também se considerou inadequada a utilização de percentual de êxito como parâmetro remuneratório sem comprovação de compatibilidade com valores praticados em contratações similares. Nesse ponto, foram considerados os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, no Tema 309, e do Tribunal de Contas da União, especialmente os Acórdãos nº 889/2020-Plenário e nº 1.285/2018-Plenário, quanto às cautelas exigidas em contratos administrativos com remuneração vinculada ao êxito. A Corte ressaltou, ainda, que a controvérsia judicial sobre a existência e exigibilidade dos créditos pretendidos, submetida ao Superior Tribunal de Justiça, exigia planejamento administrativo mais consistente e demonstração concreta da plausibilidade dos créditos. Embora a Lei nº 14.133/2021 admita remuneração variável por desempenho, o Tribunal concluiu que essa previsão não autoriza automaticamente a adoção de cláusula de êxito, especialmente sem metas e critérios objetivos previamente definidos. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, homologou a medida cautelar, determinando a suspensão dos efeitos financeiros do contrato, a abstenção de pagamentos e de eventual prorrogação contratual, com fundamento no art. 21-A da LOTCE e art. 41, inc. III, e 42 do RITCE.

Processo n.º 15500/2026-8. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Pleno de 27/07/2026. Ata n.º 276/2026. DO: 25/08/2026.

ACÓRDÃO Nº 6002/2026

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA. CONSÓRCIO. PROIBIÇÃO PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

Representação formulada em face de Concorrência Eletrônica destinada à contratação de serviços de limpeza e manutenção de rede de esgoto e sistema de drenagem. Foram questionados, entre outros aspectos, a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio e a suficiência da justificativa técnica para a formação do orçamento estimado. Quanto à primeira questão, O Tribunal de Contas reconheceu que a Administração não apresentou justificativa técnica objetiva, específica e circunstanciada capaz de afastar a regra de admissibilidade de consórcios prevista no art. 15 da Lei nº 14.133/2021. Ressaltou que a vedação constitui medida excepcional e deve estar fundamentada em elementos concretos relacionados às características do objeto, não sendo suficientes alegações genéricas de insegurança jurídica, conveniência administrativa, receio da atuação dos órgãos de controle ou simples afirmação de que existem empresas aptas a executar individualmente o objeto. Com fundamento também no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, destacou-se que a irregularidade se aperfeiçoa com a própria inclusão da cláusula restritiva sem motivação adequada, independentemente da demonstração de prejuízo efetivo ou da redução concreta do número de participantes. Assim, a posterior participação de diversos licitantes não convalida a restrição editalícia ilegal. O Tribunal concluiu pela regularidade da formação do preço estimado, diante da existência de memória de cálculo, estudos técnicos, planilhas orçamentárias, composições de custos baseadas em sistemas oficiais, composição de BDI e memorial descritivo, documentação considerada compatível com a natureza do objeto. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente a Representação,

com exclusão do agente de contratação do polo passivo, em observância ao princípio da segregação de funções, reconheceu a irregularidade consistente na ausência de justificativa objetiva e circunstanciada para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, em desacordo com o art.37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal/88, e com os princípios da motivação, da competitividade e da isonomia. Determinou que nos futuros processos licitatórios em que optar pela vedação à participação de consórcios, a unidade jurisdicionada apresente justificativas técnicas específicas e robustas, em observância ao dever da motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Processo n.º 13915/2025-9. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Pleno de 06/07/2026. Ata n.º 274/2026. DO: 28/07/2026.

ACÓRDÃO Nº 6527/2026

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO POR ITEM. INVIABILIDADE DE ADJUDICAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO.

Representação acerca de pregão eletrônico destinado ao registro de preços para aquisição de kits pedagógicos modulares destinados à educação infantil. Verificou-se a aglutinação de bens de naturezas distintas em lote único e a fixação de prazo reduzido para entrega dos produtos. Identificou-se a aglutinação em dois níveis: cada item reunia bens heterogêneos, como mobiliário, acervos literários, tapetes, fantoches, jogos, brinquedos e outros materiais, e os cinco kits, destinados a diferentes faixas etárias e finalidades, foram reunidos em um único grupo de disputa, exigindo que apenas um fornecedor assumisse a integralidade do objeto. À luz dos arts. 40, § 3º, e 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento constitui regra quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, sendo excepcional a adjudicação conjunta, cuja adoção exige demonstração concreta de sua necessidade e vantagem. A Corte destacou a Súmula TCU nº 247, segundo a qual a adjudicação por item deve ser admitida quando o objeto for divisível, ressalvadas hipóteses de prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala. No caso, as justificativas apresentadas pela unidade jurisdicionada foram consideradas genéricas, sem comparação objetiva entre cenários de contratação, e não constavam dos autos o Estudo Técnico Preliminar, as pesquisas de preços e as justificativas técnicas mencionadas na defesa, circunstâncias que impediram comprovar a inviabilidade do parcelamento, a amplitude do mercado fornecedor e a vantajosidade da contratação conjunta. A participação de apenas um licitante foi considerada elemento que reforçou a plausibilidade da restrição à competitividade, embora não caracterizasse, isoladamente, direcionamento. Também foi considerada relevante a previsão de entrega em cinco dias úteis, sem diferenciação conforme volume, complexidade ou necessidade de montagem ou instalação, o que poderia impor obrigação desproporcional à futura contratada. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, homologou a medida cautelar, determinando a suspensão dos efeitos da ata e de atos dela decorrentes até ulterior deliberação de mérito sobre a matéria.

Processo n.º 13080/2026-2. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão: Pleno de 20/07/2026. Ata n.º 275/2026. DO: 10/08/2026.

ACÓRDÃO Nº 5733/2026

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SOBREPREGO. FESTIVIDADE. CONTRATAÇÃO ARTISTA. PESQUISA DE PREÇOS. PREÇO GLOBAL. CONTINGENCIAMENTO DO PAGAMENTO.

Representação formulada com pedido de medida cautelar em razão de indícios de irregularidades e sobrepreço na realização de inexigibilidade de licitação voltado à contratação de atrações artísticas para festividade municipal. O Tribunal identificou severas deficiências na formação e justificativa dos preços praticados, revelando variações expressivas de cachês sem respaldo em dados de mercado, estimativas oficiais ou comprovação de ampliação de visibilidade comercial nas redes e plataformas de áudio dos artistas. Ademais, constatou-se a frágil utilização de contratações de outros entes como parâmetro de pesquisa sem a devida comprovação dos efetivos pagamentos ou de equivalência dos eventos, bem como a transferência indireta de despesas de infraestrutura (*rider* técnico de som, iluminação e camarins) e de logística (hospedagem, alimentação e transporte) para a composição global do cachê artístico, promovendo a aglutinação indevida de objetos comuns e passíveis de competitividade. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, homologou a medida cautelar para contingenciar o pagamento

até o limite dos preços médios de mercado apurados em eventos de porte similar, preservando a realização das apresentações em atenção ao interesse público e resguardando o erário contra potenciais desfalques financeiros decorrentes da violação aos arts. 5º, 23, 72 e 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Processo n.º 14966/2026-5. Relator(a): Cons. Soraia Victor. Sessão: Pleno de 06/07/2026. Ata n.º 274/2026. DO: 28/07/2026.

ACÓRDÃO Nº 6322/2026

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO.

Representação, com pedido de medida cautelar, em virtude de supostas irregularidades em pregão eletrônico promovido para a contratação de serviços de vigilância armada. Na instrução processual, identificou-se que a licitante declarada vencedora apresentou informações divergentes e sem comprovação documental adequada sobre os contratos vigentes firmados com a Administração Pública. Essa inconsistência nos dados comprometeu a verificação da capacidade econômico-financeira do licitante, violando as regras fixadas no instrumento convocatório. Além disso, evidenciou-se indício de inexecuibilidade da proposta financeira devido à fixação de margem de lucro em patamar irrisório, sem a devida comprovação de sua viabilidade técnica e financeira perante o órgão licitante. Os parâmetros percentuais previstos no edital para aferir a exequibilidade das propostas possuem presunção apenas relativa, não afastando o dever de a Administração realizar diligências para apurar propostas com indícios de inviabilidade, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, homologou a medida cautelar determinando a suspensão do certame na fase em que se encontrava ou a paralisação de eventuais pagamentos, com fundamento no art. 21-A da LOTCE e arts. 41, e 42 do RITCE.

Processo n.º 15045/2026-0. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Pleno de 27/07/2026. Ata n.º 276/2026. DO: 25/08/2026.

ACÓRDÃO Nº 6522/2026

REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TÉCNICA E PREÇO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. JOGO DE PLANILHA. NÃO PROVIMENTO.

Agravo interposto contra despacho singular que indeferiu pedido de medida cautelar formulado em sede de Representação, o qual buscava a suspensão de certame licitatório e de contrato administrativo destinado à prestação integrada de serviços de organização, planejamento, execução e suporte a eventos e ações promocionais. A Recorrente alegou a inexecuibilidade da proposta vencedora em razão da ocorrência de descontos expressivos em itens específicos da planilha de custos, sustentando a existência de um padrão sistêmico de subprecificação compatível com a prática de "jogo de planilha" e a falta de plausibilidade jurídica na decisão que indeferiu a cautelar sem prévia oitiva. O Tribunal entendeu que a existência de descontos elevados em determinados itens da planilha não caracteriza, por si só, a inexecuibilidade da proposta quando o valor global ofertado se posiciona acima do parâmetro estabelecido pelo instrumento convocatório como indicativo de inviabilidade econômica. Registrou-se a inaplicabilidade da presunção legal de inexecuibilidade do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a qual é restrita a obras e serviços de engenharia, ressaltando-se que, em contratações de serviços comuns ou especializados sem natureza de engenharia, a aferição da exequibilidade deve observar o valor global, a dinâmica de mercado, eventuais ganhos de escala e a composição seletiva de custos. A alegação de que o eventual "jogo de planilha" demanda a comprovação concreta de distorção na equação econômico-financeira contratual não foi acolhida, compreendendo-se pela necessidade de aprofundamento da instrução, uma vez que a adoção de tutela cautelar exige prova inequívoca de ilegalidade manifesta, antieconomicidade flagrante ou risco concreto à execução do objeto. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, negou provimento ao Agravo, mantendo integralmente o indeferimento da tutela acautelatória.

Processo n.º 11049/2026-9. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão: Pleno de 06/07/2026. Ata n.º 274/2026. DO: 28/07/2026.